



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

*Câmara Municipal de
Pato Branco*

Fl.: 15

Visto: [assinatura]

Ofício nº 582/2006-GP

Pato Branco, 29 maio de 2006.

Senhor Presidente,

Solicitamos a Vossa Excelência a devolução do Projeto de Lei anexo a Mensagem nº 50/2006, que solicita autorização legislativa para abrir crédito suplementar no valor de R\$ 2.050.000,00 (dois milhões e cinquenta mil reais).

De acordo com as Instruções Técnicas do Tribunal de Contas do Estado de nºs 38/2005 e 20/2003, para o orçamento de 2006, possibilitava que as fontes de recursos fossem manejadas livremente; contudo o art. 8º da Lei Complementar 101/2000, Parágrafo único determina que os recursos vinculados serão utilizados exclusivamente para atender o objeto, assim sendo, estamos fazendo o ajuste das fontes já remanejadas.

Atenciosamente,


ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
LAURINDO CESA
Câmara Municipal de Vereadores
Pato Branco – PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	14
Visto:	707

ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS À INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 38/2005 E OUTRAS QUESTÕES DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA

Em consonância com diversas reivindicações das unidades técnicas das Administrações Municipais, aproveita-se nesta oportunidade para apresentar orientações indispensáveis à adequação da aplicação da Instrução Técnica nº 38/2005, à luz dos retornos de situações concretas existentes em algumas dessas administrações, coligidas nos encontros técnicos realizados neste mês de janeiro de 2005. As ocorrências encontram-se relacionadas nos itens que seguem, cabendo esclarecer que os efeitos serão incorporados às versões oportunas do Sistema de Informações Municipais, Acompanhamento Mensal e, na ocasião apropriada, substituída a versão do Plano de Contas Único dos Municípios.

I – OS RESTOS A RECEBER DE ENTIDADES INTERGOVERNAMENTAIS

I.a. - A CONTA 3.02.06.02

Em decorrência da estruturação utilizada nas contas de Restos a Receber, segundo cada fonte de recurso, na forma descrita na Instrução Técnica nº 38/05, e contas relacionadas no Anexo I da mesma instrução, torna-se necessário retificar as orientações veiculadas em 06.08.2004, sob o título **ESCRITURAÇÃO DOS RECURSOS DA CIDE E DO AUXÍLIO FINANCEIRO DE ESTIMULO À EXPORTAÇÃO – CEX**. A retificação em questão diz respeito à conta que foi indicada para momentaneamente receber o registro das parcelas que na ocasião foram indevidamente retidas em favor do FUNDEF, conforme contou no item "c" da matéria divulgada na página do Tribunal de Contas na internet, ou seja a "conta 3.02.06.02.XX – Identificando o Recurso a ser recuperado." Considerando que o nível "XX" do código foi adotado como sintético na Instrução respectiva ao registros emanados da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

escriturada fosse no exercício competente, de 2004, em conformidade com o artigos 18, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Para ilustrar os aspectos de estruturação orçamentária, abaixo é apresentado exemplo da organização da codificação, utilizando uma hipótese de dotação a ser criada em uma das Secretarias do Ente, para atender a despesa com a folha de pagamento não empenhada em 2004:

Identificação	Códigos	Descrição
Órgão	01	Secretaria de Administração
Unidade	001	Departamento de Administração
Função	04	Administração
Subfunção	122	Administração Geral
Programa	899	Despesas da Gestão Anterior
Atividade	7	Despesas da Gestão Anterior
Nº de Ordem	800	Despesas da Gestão Anterior
Clas. Elemento	319092	Despesas de Exercícios Anteriores
Desdobramento	11	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil

Resultado da Codificação: 01.001.04.122.001.7.800.319092.11.00

V – AS ALTERAÇÕES DAS FONTES DE RECEITA NA EXECUÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA E A LEI Nº 4.320/64

As suplementações orçamentárias e os créditos adicionais especiais – ou seja, a ampliação das dotações aprovadas no orçamento ou a criação de novas neste não previstas - continuam a ser disciplinadas pela Lei nº 4.320/64, não sucedendo qualquer inovação em razão da inclusão da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	12
Visto:	7/01

previsão das fontes que farão a cobertura das despesas autorizadas pelo Poder Legislativo na forma da Lei Orçamentária. E, neste sentido, vigoram os gêneros de recursos válidos para dar suporte às alterações orçamentárias, como constam do § 1º, do artigo 43, da mencionada Lei. Portanto de igual maneira, permanece válida a competência da Câmara Municipal para dispor na Lei Orçamentária de limite de suplementação orçamentária diretamente pelo Poder Executivo, por meio de Decreto, utilizando-se dos recursos referidos.

Contudo, entende-se ser admissível que, em relação às modificações nas fontes financeiras indicadas para a cobertura das despesas, seja possível serem realizadas mediante Decretos do Poder Executivo, sem que haja o comprometimento do limite autorizado pela Câmara Municipal na lei orçamentária. Simplificadamente, considerando que o programa / projeto ou atividade, enfim a execução orçamentária da despesa já foi autorizada pelo Poder Legislativo quando aprovou a Lei Orçamentária, com relação aos recursos financeiros poderá o Poder Executivo indicar livremente dentre aqueles disponíveis quais serão utilizados para efeito do pagamento. Observe-se, pois, que nesta situação não se verifica qualquer aumento da despesa autorizada.

Diferentemente, se a alteração ensejar a modificação no valor da despesa autorizada na Lei Orçamentária, aí sim a movimentação deverá ser objeto de autorização do Poder Legislativo, no caso de inexistir disponibilidade gráfica de limite no Orçamento.

Quanto ao tema, julga-se também de utilidade demonstrativa a apresentação da exemplificação. Para tanto, apresenta-se abaixo a suposição de uma dotação dentro da Secretaria de Educação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. Distribuição da dotação ANTES constante do orçamento:

CODIFICAÇÃO FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA:

12.002.12.361.0344.2001.3190.110000

Fontes indicadas: 01000 e 01104

Valor da despesa autorizada na Lei Orçamentária: R\$ 100

Distribuição por fontes: 01000	R\$ 50
01104	R\$ 50

2. Primeira hipótese DEPOIS das movimentações nas fontes:

A previsão da fonte 01000 na dotação exemplificada será reduzida em R\$ 10 e acrescida no mesmo valor a fonte 01104, passando a seguinte distribuição por fontes:

Valor da despesa autorizada na Lei Orçamentária: R\$ 100

Distribuição por fontes: 01000	R\$ 40
01104	R\$ 60

3. Segunda hipótese DEPOIS das movimentações nas fontes:

Nesta situação será incluída a fonte 01103 no valor de R\$ 20 e deduzida no mesmo valor a fonte 01000, passando a seguinte distribuição por fontes:

Valor da despesa autorizada na Lei Orçamentária: R\$ 100

Distribuição por fontes: 01000	R\$ 20
01103	R\$ 20
01104	R\$ 60



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Como ficou demonstrado nas duas hipóteses mostradas, não houve alteração no total da despesa autorizada para a atividade 2001, prevista no orçamento, apenas o ajustamento entre as fontes.

VI – AS CONTAS DE RELACIONAMENTO DOS RESTOS A RECEBER

Com a função de registrar, para fins de verificação da consistência do valor das receitas inscritas em Restos a Receber escrituradas nos códigos de fontes do sistema financeiro e aquelas contabilizadas no sistema orçamentário e efetivamente recebidas no exercício seguinte, inclusive em relação às informações ao divulgado pelas fontes repassadoras, foram incluídas as contas relacionadas a seguir:

CÓDIGO	TÍTULO
8.01.11	CONTA DE RELACIONAMENTO DOS RESTOS A RECEBER
8.01.11.01	RESTOS A RECEBER ENTIDADES INTERGOVERNAMENTAIS
8.01.11.01.11	COTA-PARTE DO FPM
8.01.11.01.12	COTA-PARTE DO ITR
8.01.11.01.13	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA - L.C. Nº 87/96
8.01.11.01.14	COTA-PARTE DE ROYALTIES
8.01.11.01.15	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS (FUNDO A FUNDO)
8.01.11.01.16	COTA-PARTE DO ICMS
8.01.11.01.17	COTA-PARTE DO IPVA
8.01.11.01.18	COTA-PARTE DO IPI EXPORTAÇÃO
8.01.11.01.19	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDEF
8.01.11.01.99	DEMAIS VALORES INSCRITOS EM RESTOS A RECEBER
8.01.11.09	(-)DEDUÇÕES DA RECEITA DE RESTOS A RECEBER
8.02.11	CONTRAPARTIDA DA CONTA DE RELACIONAMENTO DOS RESTOS A RECEBER
8.02.11.01	RESTOS A RECEBER ENTIDADES INTERGOVERNAMENTAIS
8.02.11.09	(-) DEDUÇÕES DA RECEITA DE RESTOS A RECEBER
8.02.11.09.97	(-) DEDUÇÕES PARA A FORMAÇÃO DO FUNDEF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ORÇAMENTO DE 2006 (Instrução Técnica nº 20/2003-TC)

Na persecução da manutenção das padronizações requeridas no âmbito do acompanhamento informatizado da gestão pública municipal faz-se a divulgação das informações necessárias à codificação da receita e da despesa para o orçamento de 2006, antecipando critérios para compatibilização destes com o SIM-AM 2006. O material ora disponibilizado compõe-se de tabelas com os planos de contas da receita e da despesa, sendo acompanhadas de planilhas em que se relacionam as situações modificadas pelos eventos da inclusão, exclusão ou alteração eventualmente ocorridas, em comparação com as contas existentes no sistema de acompanhamento mensal de 2005, última versão. Com isto, visa-se facilitar o trabalho de adequação aos sistemas de informática das administrações.

As contas da receita foram adequadas à Portaria STN nº 303, de 28 de abril de 2005, estando as despesas nos moldes da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, com as alterações posteriores, ambas obtidas na página da Secretaria do Tesouro Nacional. Até por razões de ordem econômico-financeira, a adoção de idéias avançadas, como a instituição de contas redutoras para dar visibilidade às renúncias de receitas, foi reservada para ocasiões oportunas, posteriores ao orçamento de 2006.

Considerando a necessidade de associação de elementos, também apresenta-se a tabela de fontes que deverá ser utilizada na indicação da origem do numerário que dará cobertura aos projetos, atividades e operações especiais que constarão da programação.

Na edificação da estrutura de identificação de uso e de grupo de fontes, o Tribunal de Contas do Paraná acolheu a base definida pela União, combinando-a ao detalhamento exigido no âmbito do exercício do controle externo, segundo as destinações legais das receitas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	08
Visto:	701

Na presente edição foi promovido reagrupamento de códigos identificadores de uso, de modo a dar fidelidade à conceituação e a identificar com mais propriedade a real origem dos recursos. Portanto, neste sentido todos os recursos gerados externamente à administração serão considerados de outras contrapartidas, dígito 3, como poderá ser verificado na tabela resultante. São os casos das transferências voluntárias sob a forma de convênios, subvenções, auxílios e operações congêneres e as operações de crédito, exceto as pré-demarcadas por dígitos específicos provenientes do BIRD e BID. Em razão disto, observar que nas receitas de operações de crédito indicadas pelas fontes X1601 a X1670; X3601 a X3670; X1671 a X1685; X3671 a X3685; X1686 a X1699 e X3686 a X3699, a letra X deverá ser substituída pelos dígitos 1, 2 ou 3, segundo a procedência da operação, sendo: 1 – BIRD; 2 – BID e 3 – Outras Origens (internas ou externas).

Muito embora tenham sido notadas dificuldades esparsas no uso gerencial das identificações de fontes, segundo as notícias os resultados de absorção da nova técnica têm sido satisfatórios.

No exclusivo objetivo de flexibilizar a execução das programações municipais, ~~no orçamento de 2005 possibilitou-se que as fontes de recursos fossem manejadas livremente.~~ Na ocasião, ponderou-se acerca de oferecer condição de assimilação das novas regras da Portaria STN nº 213/2004. Com efeito, propugnou-se pela dispensa de autorização da Câmara Municipal nas situações que não importassem em alteração da despesa autorizada, restando preservada a estrutura da classificação constante do orçamento, quais sejam: institucional, funcional e programática, até o elemento de despesa e valor global da dotação. De modo que, então, foi possível implementar unilateralmente o rearranjo de fontes para cobertura de despesa mediante decreto do Poder Executivo. ~~Mas, única e exclusivamente para os casos de inexistência de disposição expressa em contrário do Poder Legislativo, pois, foi ressaltado que diante de exigência prevista na lei do orçamento haveria necessidade de trâmite do processo naquela Casa.~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contudo, nesta segunda etapa de implantação para municípios, os orçamentos já devem ser elaborados com técnicas mais precisas quanto à coordenação dos recursos que serão aplicados no suporte das despesas.

~~Por essa razão, a lei orçamentária deverá fixar a limitação de remanejamentos de fontes para a execução do orçamento de 2006, evitando-se os descontroles de destinações de recursos e a ocorrência de déficit financeiro e orçamentário ou a antecipação do uso de receitas vinculadas ou próprias de projetos/atividades.~~

Assim, exemplificada no modelo da lei de orçamento do Estado do Paraná, de 2005, é oferecido à guisa de sugestão o seguinte exemplo de dispositivo:

~~Art. 10. É autorizado a proceder por Decreto até o limite de XX% (xxx por cento) das dotações definidas neste Orçamento, a compensação, conversão ou criação de fontes de recursos ordinários, vinculados ou próprios dos Projetos/Atividades/Operações Especiais e das Obras, sem lhes alterar o valor global, com a finalidade de assegurar a execução das programações definidas nesta Lei. Não serão computados neste limite os créditos adicionais abertos com base nos arts..."~~

~~Por conseguinte, na execução orçamentária do exercício de 2006 não será mais admitida a alteração das fontes definidas no detalhamento do orçamento sem prévia autorização legislativa.~~

Outrossim, não se pode deixar de prescrever orientação no sentido da observância irrestrita da Lei de Responsabilidade Fiscal no aspecto respectivo à inclusão no orçamentário geral das receitas e despesas, bem assim das interferências financeiras destinadas a empresas estatais dependentes nos termos do artigo 53, III, da referida lei complementar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em idêntico sentido, chama-se atenção para o fato de que a descentralização integral das atividades administrativas e orçamentárias da Câmara Municipal não significa que o orçamento também seja desmembrado. Este continua sendo parte integrante do Orçamento Geral do Município. Assim, apesar de ter detalhamentos em anexos separados, as peças consolidadoras deverão abranger o orçamento do Poder Legislativo.

Em face dos vários casos de omissão constatados ao longo dos pedidos de confirmação do Poder Judiciário, faz-se o lembrete quanto à necessidade de destinação de recursos orçamentários para os precatórios inscritos até julho de 2005 e para as sentenças judiciais consideradas de pequeno valor.

Convém enfatizar, também, o princípio do equilíbrio entre as receitas e as despesas ditado pelo artigo 4º, I, a, d Lei-Complementar nº 101/2000. Neste contexto, cumpre deixar claro que as receitas dos grupos de fontes 3 e 6 (receitas arrecadadas no orçamento do exercício anterior) só poderão constar do orçamento em se tratando de projetos cuja receita tenha sido arrecadada em exercícios anteriores e a execução do programa apresente etapa de realização no orçamento de 2006. Situação contrária indicará déficit entre o que se estima arrecadar dentro do exercício e as despesas propostas para execução com receitas de superávit anterior. São situações que deverão constar de demonstrações justificadoras do desequilíbrio orçamentário e corresponder a saldos descomprometidos no balaço da fonte respectiva. ~~De qualquer sorte, as sobras de recursos, ou superávit financeiro de exercícios anteriores continuam a ser lastro para créditos especiais suplementares ou adicionais.~~

Cordialmente,

JUSSARA BORBA GUSO

Diretora

Lei 101/00

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas

pertinentes do Congresso Nacional, as metas das políticas monetária e fiscal e o custo fiscal de suas operações.

Art. 10. A execução de pagamento de sentença administrativa financeira, prevista no art. 100 da Constituição,

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Execução

Art. 11. Constituem funções essenciais da administração pública a instituição, previsão e execução da receita constitucional do ente.

Parágrafo único. É função do ente que não observe o disposto no art. 11.

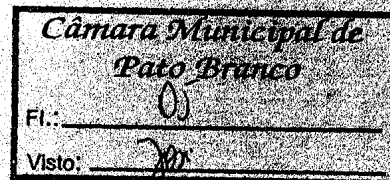
Art. 12. As previsões de receita considerarão os efeitos das alterações de preços, do crescimento econômico e das despesas acompanhadas de demonstrações para os dois seguintes exercícios e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita não considerada se comprovado erro omissão.

§ 2º O montante da receita não poderá ser superior ao das despesas.

§ 3º O Poder Executivo, os Poderes e o Ministério Público promoverão o encaminhamento de suas receitas para o exercício seguinte, sob as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo de trinta dias, pelo Poder Executivo, especificação, em separado, da quantidade de receita ativa, bem como da evolução da cobrança administrativa.





PROT. C.O.L. 045, 19 de Mai 2006, 17:21, 005454 2/2

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 50/2006

<i>Câmara Municipal de Pato Branco</i>	
Fl.:	04
Visto:	<i>[assinatura]</i>

Senhor Presidente e Senhores Vereadores.

Servimo-nos da presente Mensagem para encaminhar a essa Colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que propõe seja feita suplementação orçamentária, no orçamento vigente, no montante de R\$ 2.050.000,00 (dois milhões e cinquenta mil reais), para suporte de dotações consignadas.

A suplementação orçamentária se faz necessária em face da insuficiência das dotações destinadas às despesas com material de consumo e serviços de terceiros, conforme se constata do Projeto de Lei em anexo.

Contando com a compreensão dos nobres edis na aprovação do Projeto de Lei, antecipamos nossos agradecimentos, no momento em que rogamos para que o presente Projeto de Lei seja apreciado em **Regime de Urgência**.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 19 de maio de 2006.

[assinatura]
ROBERTO VIGANO
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

<i>Câmara Municipal de Pato Branco</i>	
Fl.:	03
Visto:	<i>[assinatura]</i>

PROJETO DE LEI Nº 60/2006

Autoriza o Executivo Municipal abrir Crédito Suplementar, no valor de R\$ 2.050.000,00 (dois milhões e cinquenta mil reais).

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal abrir no corrente exercício, um Crédito Suplementar, no valor de R\$ 2.050.000,00 (dois milhões e cinquenta mil reais). para reforço de dotação consignada no orçamento vigente a saber:

04.00 - SECRET.MUN.DE ADMINIST. E PLANEJAMENTO			
04.02 - DEPART.DE ADMINSTRACAO E PLANEJAMENTO			
04.121.0006.2.008 - Atividades do Departamento de Administração e Planejamento			
3.3.90.39.00 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-P.JURÍDICA.....	1000	R\$	250.000,00
05.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS			
05.04 - DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE			
04.123.0013.2.015.000 Atividades do Departamento Contábil			
3.3.90.39.00.00.00 UTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-P.JURIDICA.....	1000	R\$	30.000,00
06.00 - SECRET.MUN.ENG.OBRAS E SERVICOS PÚBLICOS			
06.03 - DEPARTAMENTO DE SERVICOS URBANOS			
15.452.0016.2.022 - Atividades do Departamento de Serviços Urbanos			
3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO.....	1000	R\$	300.000,00
3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-P.JURÍDICA.....	1000	R\$	500.000,00
06.00 - SECRET.MUN.ENG.OBRAS E SERVICOS PÚBLICOS			
06.04 - DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS RODOVIÁRIOS			
26.782.0017.2.026 - Atividades do Departamento Rodoviário			
3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO.....	1030	R\$	50.000,00
3.3.90.39.00 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-P.JURIDICA.....	1000	R\$	200.000,00
07.00 - SECRET.MUN.EDUCAÇÃO, CUL.ESPORTE E LAZER			
07.02 - DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO			
12.361.0022.2.030 - Manutenção do Ensino Fundamental			
3.3.90.49.00 - AUXÍLIO-TRANSPORTE	1104	R\$	280.000,00
07.00 - SECRET.MUN.EDUCAÇÃO,CUL.ESPORTE E LAZER			
07.05 - DEPARTAMENTO DE ESPORTE E LAZER			
27.812.0027.2.041.000 Apoiar o Desporto de Comunitário			
3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO.....	1000	R\$	20.000,00
3.3.90.36.00 -OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - P. FÍSICA.....	1000	R\$	50.000,00
3.3.90.39.00 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - P.JURIDICA.....	1000	R\$	50.000,00





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	02
Visto:	for

08.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

08.02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.122.0008.2.043 -Atividades Adminst. da Secretaria Mun. de
Assistência a Saúde

3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO.....	1303	R\$	100.000,00
---	------	-----	------------

3.3.90.39.00 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-P.JURIDICA.....	1303	R\$	150.000,00
---	------	-----	------------

11.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

11.02 - DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL

20.601.0020.2.069 -Desenvolvimento Agropecuário

3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO.....	1000	R\$	30.000,00
---	------	-----	-----------

3.3.90.39.00 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-P.JURÍDICA.....	1000	R\$	30.000,00
---	------	-----	-----------

4.4.90.52.00 -EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE.....	1000	R\$	10.000,00
---	------	-----	-----------

Art. 2º Para dar cobertura ao crédito aberto no artigo anterior é indicado como recurso a anulação parcial das seguintes dotações:

05.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

05.06 - ENCARGOS GERAIS

28.843.0012.2.018 - Amortização e Encargos da Dívida Interna

4.6.90.91.00 - SENTENÇAS JUDICIAIS.....	1000	R\$	150.000,00
---	------	-----	------------

05.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

05.06 - ENCARGOS GERAIS

28.846.0049.2.019 - Outros Encargos Especiais

3.1.90.91.00 -SENTENÇAS JUDICIAIS.....	1000	R\$	195.000,00
--	------	-----	------------

06.00 - SECRET.MUN.ENG.OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

06.04 - DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS RODOVIÁRIOS

26.782.0043.1.009 - Pavimentação e Conservação de Estradas Vicinais

4.4.90.51.00 - OBRAS E INSTALAÇÕES.....	1000	R\$	150.000,00
---	------	-----	------------

07.00 - SECRET.MUN.EDUCAÇÃO,CUL.ESPORTE E LAZER

07.02 - DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

12.361.0022.1.010 – Construção, Ampliação, Conservação de Unidades
Escolares e Creches

4.4.90.52.00 -EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE.....	1104	R\$	300.000,00
---	------	-----	------------

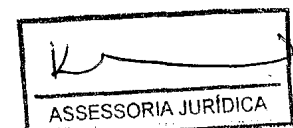
07.00 - SECRET.MUN.EDUCAÇÃO,CUL.ESPORTE E LAZER

07.02 - DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

12.361.0022.2.030 - Manutenção do Ensino Fundamental

3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- P.JURÍDICA.....	1104	R\$	280.000,00
---	------	-----	------------

4.4.90.52.00 -EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE.....	1104	R\$	100.000,00
---	------	-----	------------





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

*Câmara Municipal de
Pato Branco*

Fl.: 01
Visto: [assinatura]

07.00 - SECRET.MUN.EDUCAÇÃO,CUL.ESPORTE E LAZER			
07.02 - DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO			
12.361.0022.2.031.000 Operacionalização do Transporte Escolar			
3.3.90.36.00 -OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - P. FÍSICA.....	1104	R\$	200.000,00
07.00 - SECRET.MUN.EDUCAÇÃO,CUL.ESPORTE E LAZER			
07.03 - DEPARTAMENTO DE ENSINO			
12.367.0022.2.038 - Desenvolver a Educação Especial			
4.4.90.51.00 - OBRAS E INSTALAÇÕES.....	1104	R\$	80.000,00
4.4.90.52.00 -EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE.....	1104	R\$	180.000,00
08.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE			
08.02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
10.302.0029.2.049 - Serviços para Efetivação p/ Credenciados, Contratados e Conveniados			
3.3.90.36.00 -OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - P. FÍSICA.....	1307		250.000,00
09.00 - SECRETARIA DE ACAO SOCIAL E CIDADANIA			
09.03 - DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA			
08.241.0034.2.060 - Manutenção da Casa Abrigo Centro Dia			
4.4.90.52.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE.....	1000		90.000,00
09.00 - SECRETARIA DE ACAO SOCIAL E CIDADANIA			
09.03 - DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA			
08.244.0036.1.012 - Construção do Centro de Convivência da Mulher			
4.4.90.51.00 - OBRAS E INSTALAÇÕES.....	1000		50.000,00
09.00 - SECRETARIA DE ACAO SOCIAL E CIDADANIA			
09.03 - DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA			
08.244.0036.1.013.000 Construção de Capela Mortuária Comunitária			
4.4.90.51.00 - OBRAS E INSTALAÇÕES.....	1000		25.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Assinatura]
ROBERTO VIGANO
Prefeito Municipal

